

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bsdt0n8j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1020/2026 Protocolo nº 7482/2026 Processo nº 2416/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Estabelece o Marco Estadual de Responsabilidade Climática, Gestão de Riscos, Resposta a Alertas e Transparência em Situações de Emergência e Calamidade Pública, em caráter complementar à Política Estadual de Mudanças Climáticas e à Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Marco Estadual de Responsabilidade Climática, Gestão de Riscos, Resposta a Alertas e Transparência em Situações de Emergência e Calamidade Pública, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, em caráter complementar:

I - à Política Estadual de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017;

II - À Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018;

III - ao Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei respeitará as competências legais e regulamentares dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas, do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Proteger a vida, a saúde, a segurança, o patrimônio, o meio ambiente e os serviços essenciais diante de riscos climáticos e desastres;

II - Fortalecer a adaptação às mudanças climáticas, a redução de vulnerabilidades e a resiliência territorial;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - assegurar resposta institucional tempestiva, coordenada e tecnicamente fundamentada aos alertas oficiais;

IV - Ampliar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas das decisões e dos recursos públicos empregados em situações de emergência e calamidade;

V - Aprimorar os mecanismos de prevenção, preparação, mitigação, resposta, recuperação e reconstrução;

VI - Promover o controle social e institucional, a integridade pública e a prevenção de irregularidades;

VII - estimular a produção, a integração e a divulgação de dados e informações sobre riscos, vulnerabilidades e ações de adaptação;

VIII - promover o aprendizado institucional e a revisão contínua de planos, protocolos e procedimentos.

Art. 3º São princípios e diretrizes desta Lei:

I - Proteção integral da vida e da dignidade humana;

II - prevenção, precaução E redução do risco de desastres;

III - desenvolvimento sustentável, resiliência e justiça socioambiental;

IV - Prioridade às populações, comunidades, territórios e ecossistemas mais vulneráveis;

V - Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e integridade;

VI - Transparência ativa, linguagem cidadã, acessibilidade e dados abertos;

VII - atuação baseada em evidências técnicas e científicas;

VIII - cooperação entre os entes federativos, articulação interinstitucional e participação social;

IX - Rastreabilidade das decisões, responsabilidade institucional e prestação de contas;

X - Respeito às diversidades territoriais, ambientais, sociais, culturais e econômicas do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Alerta oficial: comunicação emitida por órgão ou entidade pública competente que indique risco potencial, provável ou iminente de evento adverso, evento climático extremo, emergência ambiental ou desastre;

II - Adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

III - resiliência: capacidade de pessoas, comunidades, instituições, infraestruturas, atividades econômicas e ecossistemas de resistir, absorver, adaptar-se, responder e recuperar-se dos efeitos de eventos adversos;

IV - Vulnerabilidade climática: grau de suscetibilidade e de incapacidade de um sistema, território ou grupo populacional para lidar com os efeitos adversos da mudança do clima e de eventos extremos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - Rastreabilidade: possibilidade de identificar, de forma cronológica e verificável, informações, avaliações técnicas, decisões, providências, responsáveis e recursos empregados;

VI - Conduta omissiva relevante: ausência injustificada de providência administrativa, técnica ou operacional legalmente cabível, diante de informação, alerta ou situação de risco conhecida pelo agente ou autoridade competente, com potencial contribuição para o agravamento de danos;

VII - situação de emergência, estado de calamidade pública e desastre: os conceitos definidos na legislação federal e estadual de proteção e defesa civil.

Art. 5º A implementação desta Lei observará, no que couber:

I - A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II - A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e suas alterações;

III - as diretrizes para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima estabelecidas pela Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024;

IV - A legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais, governo digital, responsabilidade fiscal, licitações e contratos administrativos;

V - As normas, resoluções, planos, protocolos e orientações técnicas aplicáveis expedidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

VI - As normas e orientações técnicas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inclusive as relacionadas ao manejo integrado do fogo, à prevenção e ao combate a incêndios florestais;

VII - as normas, planos, protocolos e atos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT e do órgão central estadual de proteção e defesa civil.

Art. 6º A gestão dos riscos climáticos será integrada, de forma transversal, ao planejamento estratégico e à execução das políticas públicas estaduais, especialmente nas áreas de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, recursos hídricos, saneamento, habitação, infraestrutura, mobilidade, agricultura, assistência social, educação, segurança pública e desenvolvimento econômico.

Art. 7º Constituem instrumentos de planejamento e gestão para os fins desta Lei, sem prejuízo dos já previstos na legislação estadual:

I - O Plano Estadual de Mudanças Climáticas e os respectivos planos setoriais;

II - O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e os planos de contingência;

III - o mapeamento estadual de riscos e vulnerabilidades climáticas;

IV - Os sistemas de monitoramento, previsão, alerta e comunicação de risco;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - Os indicadores de adaptação, resiliência e redução de riscos;

VI - Os relatórios de responsabilidade climática, de resposta a eventos e de prestação de contas;

VII - os instrumentos de planejamento orçamentário e territorial.

Art. 8º O Poder Público Estadual promoverá, no âmbito dos instrumentos já existentes e conforme disponibilidade técnica e orçamentária, o mapeamento e a atualização periódica das vulnerabilidades climáticas do Estado, considerando, entre outros fatores:

I - Riscos hidrológicos, geológicos, meteorológicos, sanitários e ambientais;

II - Enchentes, inundações, alagamentos, enxurradas, deslizamentos, erosões, secas, estiagens, ondas de calor e baixa umidade relativa do ar;

III - incêndios florestais, queimadas, fumaça e degradação da qualidade do ar;

IV - Segurança hídrica, disponibilidade de água, qualidade ambiental e integridade dos ecossistemas;

V - Indicadores socioeconômicos, demográficos, de saúde e de acesso a serviços públicos;

VI - Localização de infraestruturas críticas e de serviços essenciais;

VII - características dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, das bacias hidrográficas e das demais regiões ecológicas e territoriais do Estado;

VIII - histórico de eventos adversos, recorrência, magnitude, exposição e capacidade local de resposta.

Art. 9º Serão consideradas prioritárias, para fins de planejamento e implementação de medidas de adaptação e redução de riscos:

I - Áreas sujeitas a eventos extremos recorrentes ou classificadas como de risco;

II - Assentamentos precários, áreas rurais isoladas e territórios com elevada vulnerabilidade socioambiental;

III - povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e pantaneiras;

IV - Crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças crônicas, gestantes e demais grupos com necessidades específicas;

V - Regiões com histórico de incêndios florestais, estiagens prolongadas, inundações ou comprometimento da qualidade do ar e da água;

VI - Infraestruturas críticas, unidades de saúde, escolas, sistemas de abastecimento, redes de energia, telecomunicações e corredores logísticos.

Art. 10. Os instrumentos de planejamento governamental, especialmente o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, considerarão, sempre que tecnicamente possível e observadas as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, informações sobre vulnerabilidades climáticas, riscos de desastres e medidas de adaptação e resiliência.

Parágrafo único. A consideração prevista no caput buscará orientar a priorização de investimentos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

destinados à prevenção, à proteção da população, à continuidade dos serviços essenciais e ao fortalecimento da infraestrutura resiliente nos territórios mais vulneráveis.

Art. 11. O Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação com a União, os Municípios, consórcios públicos, universidades, instituições de pesquisa, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para aperfeiçoar o planejamento climático, os sistemas de monitoramento, a produção de conhecimento e as medidas de adaptação e redução de riscos.

Art. 12. Consideram-se alertas oficiais, para os fins desta Lei, as comunicações emitidas por órgãos públicos competentes responsáveis pelo monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico, ambiental, sanitário, de incêndios florestais e de proteção e defesa civil.

Art. 13. O recebimento de alerta oficial pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição relacionada ao risco comunicado deverá ser formalmente registrado, preferencialmente em sistema eletrônico já existente.

§ 1º O registro conterá, sempre que disponível:

- I - data E horário do recebimento;
- II - Identificação do órgão emissor;
- III - natureza e classificação do risco;
- IV - Área potencialmente afetada;
- V - Indicação da unidade ou autoridade responsável pelo acompanhamento;
- VI - prazo estimado ou horizonte temporal do risco.

§ 2º O registro de que trata este artigo integrará o processo administrativo, expediente ou sistema de acompanhamento correspondente.

Art. 14. Recebido alerta oficial que indique risco relevante à população, ao meio ambiente, ao patrimônio ou à continuidade de serviços essenciais, os órgãos competentes procederão à avaliação técnica da situação, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 15. As medidas de resposta poderão incluir, conforme a natureza e a gravidade do risco:

- I - Mobilização de equipes técnicas e operacionais;
- II - Acionamento de protocolos, planos de contingência e sistemas de comando de incidentes;
- III - articulação com órgãos estaduais, municipais e federais;
- IV - Monitoramento contínuo e atualização da avaliação de risco;
- V - Emissão de avisos, orientações de autoproteção e informações à população;
- VI - Adoção de medidas preventivas de evacuação, abrigo, assistência à saúde, proteção social e manutenção de serviços essenciais;
- VII - medidas de proteção do meio ambiente, da fauna, da flora, dos recursos hídricos e da qualidade do ar;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII - apoio técnico e operacional aos Municípios afetados ou ameaçados.

Art. 16. Recebido alerta classificado como alto, muito alto, severo, extremo ou equivalente, o órgão ou entidade competente deverá registrar as providências adotadas ou apresentar justificativa técnica para a não adoção de medida recomendada, considerando as circunstâncias do caso concreto e os limites de sua competência.

Parágrafo único. A justificativa técnica deverá ser contemporânea ou produzida no primeiro momento possível, sem prejuízo das medidas urgentes de proteção da vida e da segurança da população.

Art. 17. A comunicação de risco à população potencialmente afetada observará critérios de clareza, acessibilidade, tempestividade, precisão e ampla divulgação.

Parágrafo único. Sempre que possível, a comunicação indicará:

I - a natureza E o nível do risco;

II - As áreas potencialmente atingidas;

III - as medidas de autoproteção recomendadas;

IV - Os locais de abrigo, rotas seguras ou medidas de evacuação, quando aplicáveis;

V - Os canais oficiais para obtenção de informações atualizadas e solicitação de atendimento.

Art. 18. As decisões adotadas em decorrência de alertas oficiais serão registradas de modo a permitir a rastreabilidade das avaliações técnicas, das providências, dos responsáveis e das comunicações emitidas.

Art. 19. Os documentos e registros relacionados à resposta institucional serão preservados na forma da legislação aplicável, assegurado o acesso aos órgãos de controle interno e externo, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à segurança da população e das operações.

Art. 20. A aplicação de recursos públicos destinados à prevenção, preparação, resposta, assistência, recuperação ou reconstrução em situações de emergência e calamidade pública observará mecanismos de transparência ativa, rastreabilidade, prestação de contas e controle social.

Art. 21. As informações serão disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, preferencialmente em seção específica dos portais e sistemas já existentes, e conterão, sempre que possível:

I - Identificação do programa, ação, projeto ou medida financiada;

II - Valor autorizado, empenhado, liquidado e pago;

III - Fonte e origem dos recursos;

IV - Órgão ou entidade responsável pela execução;

V - Localidade, território ou população beneficiada;

VI - objeto E finalidade da despesa;

VII - transferências recebidas ou realizadas, inclusive fundo a fundo, convênios e instrumentos congêneres;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII - doações de bens, serviços e valores recebidos pelo Estado, respeitada a legislação aplicável.

Art. 22. As informações relativas às contratações destinadas ao enfrentamento de situações de emergência ou calamidade serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público, observado o disposto na legislação de licitações e contratos administrativos, e conterão, sempre que possível:

I - Identificação do contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, quando cabível e observada a legislação de proteção de dados;

II - Objeto, valor, prazo de execução e fundamento legal da contratação;

III - Número do processo administrativo e unidade responsável;

IV - Pareceres, estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos e demais documentos cuja publicidade seja legalmente exigida;

V - Termos aditivos, pagamentos efetuados, responsáveis pela gestão e fiscalização contratual e situação da execução;

VI - Link para o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando aplicável.

Art. 23. As informações previstas neste Capítulo serão apresentadas em linguagem clara e acessível e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto, estruturado, legível por máquina, atualizável e apto à consulta, extração e tratamento de dados.

Art. 24. Encerrada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, os órgãos e entidades responsáveis elaborarão, no prazo definido em regulamento ou na legislação aplicável, relatório consolidado de prestação de contas, contendo, sempre que possível:

I - Recursos recebidos, executados e devolvidos;

II - Ações realizadas e localidades atendidas;

III - Contratos, convênios, transferências e doações;

IV - Bens adquiridos e sua destinação;

V - Resultados alcançados e indicadores disponíveis;

VI - Saldos remanescentes e providências para sua destinação.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em meio eletrônico de acesso público, sem prejuízo das prestações de contas exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá encaminhar manifestações, sugestões, denúncias e pedidos de informação relacionados às ações e aos recursos abrangidos por esta Lei, por meio dos canais institucionais já existentes.

Art. 26. Os órgãos e entidades estaduais promoverão avaliações periódicas dos mecanismos de transparência e poderão celebrar instrumentos de cooperação com órgãos de controle, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para seu aperfeiçoamento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 27. Ocorrendo desastre, emergência ambiental ou evento climático extremo de significativa repercussão, os órgãos estaduais envolvidos elaborarão relatório de avaliação das ações de prevenção, preparação e resposta, sem prejuízo dos relatórios previstos na legislação de proteção e defesa civil.

Art. 28. O relatório de avaliação pós-evento conterá, sempre que possível:

- I - Descrição do evento e das áreas afetadas;
- II - Síntese dos alertas e informações técnicas recebidos;
- III - Linha do tempo das decisões e providências adotadas;
- IV - Recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros mobilizados;
- V - Avaliação da comunicação de risco e da articulação interinstitucional;
- VI - resultados, dificuldades, limitações e boas práticas identificadas;
- VII - recomendações para aperfeiçoamento de planos, protocolos, sistemas e procedimentos.

Art. 29. Havendo indícios de conduta omissiva relevante que possa ter contribuído para o agravamento de danos humanos, sociais, ambientais, econômicos ou patrimoniais, a autoridade competente promoverá a apuração dos fatos na forma da legislação vigente.

Art. 30. Na apuração dos fatos poderão ser considerados, entre outros elementos:

- I - Os alertas oficiais e informações técnicas recebidos;
- II - Os registros administrativos das providências adotadas;
- III - As justificativas técnicas apresentadas;
- IV - Os planos, protocolos e procedimentos aplicáveis;
- V - A competência legal do agente ou autoridade;
- VI - Os recursos efetivamente disponíveis, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas;
- VII - A urgência, a complexidade e as circunstâncias concretas da decisão;
- VIII - O nexo entre a omissão apontada e o agravamento dos danos;
- IX - Os relatórios de avaliação produzidos após o evento.

Art. 31. A apuração observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a individualização da conduta, a proporcionalidade e a motivação das decisões.

Art. 32. Esta Lei não cria novas infrações administrativas, civis ou penais, nem estabelece hipótese de responsabilidade objetiva de agente público, aplicando-se a responsabilização eventualmente cabível nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na interpretação das normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos da população e da proteção do meio ambiente.

Art. 33. Os relatórios de avaliação e as conclusões de procedimentos de apuração poderão subsidiar:

- I - A revisão de planos, protocolos e procedimentos;
- II - A capacitação de agentes públicos;
- III - O aperfeiçoamento de sistemas de monitoramento, comunicação e resposta;
- IV - A adoção de medidas corretivas e preventivas;
- V - O encaminhamento aos órgãos de controle competentes, quando legalmente cabível.

Art. 34. A execução desta Lei observará a atuação integrada dos órgãos e entidades competentes, o federalismo cooperativo e os mecanismos de coordenação já instituídos pela legislação estadual de mudanças climáticas, meio ambiente e proteção e defesa civil.

Art. 35. Os órgãos de controle interno avaliarão, no âmbito de suas atribuições, os mecanismos de integridade, transparência, rastreabilidade e gestão de riscos previstos nesta Lei, sem prejuízo das competências do controle externo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá consolidar orientações, padrões mínimos e boas práticas voltados:

- I - Ao registro e à rastreabilidade das decisões;
- II - À comunicação de riscos e alertas;
- III - À transparência dos recursos e contratações emergenciais;
- IV - À elaboração dos relatórios previstos nesta Lei;
- V - À interoperabilidade dos sistemas de informação.

Art. 37. A implementação desta Lei será realizada pelos órgãos e entidades competentes no âmbito de suas estruturas e atribuições existentes, vedada a interpretação que implique criação automática de órgão, cargo, função, fundo ou unidade administrativa.

Art. 38. Esta Lei não altera as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, dos Municípios ou da União.

Art. 39. As ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e a utilização prioritária de estruturas, canais e sistemas já existentes.

Art. 40. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição consolida, em um único diploma estadual, quatro eixos complementares de atuação pública: planejamento e adaptação climática; resposta institucional a alertas oficiais; transparência e rastreabilidade dos recursos empregados em situações de emergência e calamidade; e avaliação de eventuais condutas omissivas na gestão de riscos e desastres.

A frequência e a intensidade de eventos extremos, a exemplo de enchentes, inundações, secas, estiagens prolongadas, ondas de calor, baixa umidade do ar, incêndios florestais e episódios de degradação da qualidade do ar e da água, exigem do Estado atuação permanente, coordenada e baseada em evidências. Em Mato Grosso, essa necessidade assume especial relevância diante da extensão territorial, da diversidade regional, da presença dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, da dispersão de comunidades rurais e tradicionais e da existência de infraestruturas críticas expostas a diferentes ameaças.

A minuta foi adaptada à realidade normativa mato-grossense para evitar sobreposição ou conflito com políticas públicas já instituídas. O Estado já dispõe da Política Estadual de Mudanças Climáticas, criada pela Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017, da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, e do Código Estadual do Meio Ambiente, estabelecido pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995. Por essa razão, o projeto não cria uma política paralela: estabelece um marco complementar de governança, documentação, transparência, resposta a alertas e aprendizado institucional.

No eixo preventivo, a proposta fortalece a integração da variável climática ao planejamento governamental, estimula o mapeamento de riscos e vulnerabilidades e orienta a priorização de territórios e grupos mais expostos. O texto preserva os instrumentos já existentes, como os planos estaduais de mudanças climáticas e de proteção e defesa civil, e busca aperfeiçoar sua articulação com o PPA, a LDO e a LOA, respeitadas a responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária.

No eixo operacional, o projeto estabelece deveres mínimos diante de alertas oficiais: registro do recebimento, avaliação técnica, adoção de providências compatíveis com a gravidade do risco, comunicação clara à população e documentação das decisões. Para alertas de maior severidade, exige-se o registro das medidas adotadas ou justificativa técnica para a não adoção, sem retirar dos órgãos competentes a avaliação do caso concreto e sem criar automatismos incompatíveis com a gestão de crises.

No eixo da transparência, a proposta determina a divulgação ativa de informações sobre recursos, transferências, doações e contratações emergenciais, preferencialmente por meio de portais e sistemas já existentes. A medida reforça a publicidade, a rastreabilidade da execução orçamentária e financeira, a prestação de contas e o controle social, especialmente em contextos nos quais a urgência pode justificar procedimentos administrativos excepcionais.

No eixo da responsabilização, a proposição não cria tipos penais, novas infrações disciplinares, hipóteses autônomas de improbidade ou responsabilidade objetiva de agentes públicos. Limita-se a estabelecer que, havendo indícios de omissão relevante com possível contribuição para o agravamento de danos, a autoridade competente promova a apuração na forma da legislação vigente, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da individualização da conduta e das circunstâncias reais enfrentadas pelo gestor.

A competência legislativa estadual encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI, VII e IX, 24, incisos VI, VIII e XII, e 225 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos responsabilidades comuns e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

concorrentes relacionadas à proteção do meio ambiente, preservação das florestas, fauna e flora, melhoria das condições habitacionais e de saneamento, responsabilidade por danos ambientais e proteção da saúde. A vertente de transparência e controle encontra amparo, ainda, nos arts. 37, 70 e 74 da Constituição Federal, que consagram os princípios da Administração Pública, o dever de fiscalização e os sistemas de controle interno e externo.

No plano estadual, a proposição harmoniza-se com o art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de informar sistemática e amplamente a população sobre qualidade ambiental e situações de risco. Também se relaciona com a proteção prioritária do Pantanal, do Cerrado e da Floresta Amazônica mato-grossense e com a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e à economia.

A proposta guarda consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, e com as diretrizes nacionais para planos de adaptação estabelecidas pela Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024.

A transparência ativa prevista no projeto também se alinha à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à legislação de governo digital e dados abertos. A referência às normas do IBAMA, da SEMA/MT e dos órgãos de proteção e defesa civil assegura aderência aos protocolos técnicos aplicáveis, inclusive quanto ao manejo integrado do fogo, à prevenção e ao combate a incêndios florestais e ao monitoramento ambiental.

No âmbito internacional, a iniciativa contribui para os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 11, relativo a cidades e comunidades resilientes, 13, relacionado à ação contra a mudança global do clima, e 16, voltado a instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, o texto foi estruturado para preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo: não cria órgãos, cargos, funções, fundos ou novas estruturas; não altera competências de secretarias ou órgãos de controle; não institui sanções; e determina o aproveitamento prioritário de canais e sistemas já existentes. As providências materiais ficam condicionadas às atribuições legais, à disponibilidade técnica e orçamentária e às normas de responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de medida destinada a proteger vidas, reduzir danos, fortalecer a confiança nas instituições, melhorar a governança climática e assegurar que alertas, decisões, recursos e resultados possam ser acompanhados e avaliados de maneira clara, técnica e responsável.

Diante da relevância da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Agosto de 2026

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual